

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2017

Apensados: PL nº 8.643/2017, PL nº 10.894/2018, PL nº 1.424/2019 e PL nº 1.502/2019

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para inclui os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

Autor: Deputado EVANDRO ROMAN

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, promove alteração no art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a fim de incluir as pessoas com deficiência auditiva como beneficiárias da isenção sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

A proposição restringe a fruição do benefício fiscal às pessoas que apresentem perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Os quatro projetos em apenso tratam da concessão do mesmo benefício, variando, porém, no nível de deficiência exigido. Os PLs nº

8.643/2017 e 1.424/2019 estabelecem também o nível de 41 decibéis; já os PLs 10.894/2018, e 1.502/2019 estabelecem, respectivamente, 71 e 70 decibéis.

A matéria vem a esta Comissão para apreciação na forma do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ressaltando-se que, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora em análise recebeu parecer nessa comissão, em 28/11/2017, do deputado Ronaldo Carletto, cujo voto de encaminhamento reproduzo a seguir, com pequenos ajustes de redação, além da consideração dos projetos que foram apensados posteriormente à apresentação do parecer.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2013, cerca de 1,1% da população brasileira apresenta deficiência auditiva. Desse total, 20,6% tem grau intenso de limitações que lhes compromete atividades habituais, o que representa 0,2266% do total de brasileiros¹.

Quando se trata das pessoas com deficiência visual, esse universo sobe para 3,6% da população, dos quais 16,0% possuem grau intenso de limitações, o que representa 0,576% da população.

Apresentamos esses números não para comparar uma deficiência com outra, mas para ilustrar uma inexplicável omissão na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, a qual não contemplou as pessoas com deficiência auditiva entre aquelas que podem ser beneficiadas com isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.

¹ Disponível em: <https://www.pns.iciict.fiocruz.br/>, acesso em 2/5/2019.

Como apontado na Justificação da proposição ora em apreciação, com a promulgação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) –, o ordenamento jurídico brasileiro passou a não mais fazer distinção entre deficiência visual e auditiva, reportando-se a deficiência sensorial. Por essa razão, acreditamos que o tratamento tributário dado a um dos grupos deve ser o mesmo dado ao outro.

Acreditamos, todavia, que tanto o Projeto de Lei nº 7.443/2017, quanto os PLs apensados nº 8.643/2017 e 1.424/2019, mostram-se excessivamente amplos em seus propósitos, beneficiando pessoas que possuem deficiência auditiva moderada, a qual pode ser compensada com a ajuda de aparelhos apropriados. Fazendo-se um paralelo, seria o equivalente a conceder isenção do Imposto a quem possui deficiência visual plenamente compensada com o uso de óculos. Os PLs nº 10.894/2018 e 1.502/2019, por seu turno, mostram-se mais consentâneos com o que consideramos ser uma política pública mais adequada para o caso em tela.

Por essa razão, estamos apresentando o Substitutivo em anexo, a fim de conciliar o objetivo previsto nas cinco proposições, de modo a prever que o benefício fiscal será concedido a quem possua deficiência auditiva severa e profunda.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.443, de 2017, do Projeto de Lei nº 8.643, de 2017, do Projeto de Lei nº 10.894, de 2018, do Projeto de Lei nº 1.424, de 2019, e do Projeto de Lei nº 1.502, de 2019, todos na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2017

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2017

Apensados: PL nº 8.643/2017, PL nº 10.894/2018, PL nº 1.424/2019 e PL nº 1.502/2019

Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, auditiva, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 7º - Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência auditiva aquela

que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de setenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2019-6147